

ANÁLISE DOS PRECEITOS LEGAIS QUE TRATAM DO ASSUNTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ANALYSIS OF THE LEGAL PRECEPTS THAT FOCUSING THE THEME OF CHILD AND ADOLESCENT

¹PRISCILA DE MORAIS ROSA

¹Departamento de Ciências Jurídicas – Faculdades Integradas de Ourinhos-FIO

RESUMO

Este artigo se propõe a analisar o tratamento diferenciado que é proporcionado às crianças e adolescentes, evidenciando as constantes mudanças que ocorrem no Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, terá como objetivo dar um destaque a medida socioeducativa da internação, uma vez que é aplicada só no caso de prática de ato infracional mediante grave ameaça ou violência à pessoa e representa a punição mais severa das medidas socioeducativas. Dessa forma, fica evidenciado que o número de crianças e adolescentes no mundo do crime é alto. Assim, observa-se que é necessário haver uma maior fiscalização dos preceitos presentes no Estatuto a fim de defender a dignidade e a integridade das crianças e adolescentes com mais eficiência e reduzir o índice de criminalidade entre os inimputáveis. Por isso, no decorrer deste artigo serão analisados os diversos preceitos legais referentes às crianças e aos adolescentes tais como, os que explicam os objetivos, os prós e contra da inimputabilidade, da classificação em faixa etária de crianças e adolescentes e das medidas socioeducativas.

Palavras-chave: ECA. Criminalidade. Medidas Socioeducativas. Crianças e Adolescentes.

ABSTRACT

This article aims to analyze the differential treatment is provided to children and adolescents, highlighting the constant changes that occur in the Statute of Children and Adolescents. Also, will aim to give an outline of the socio-educational measures hospitalization, since it is applied only in case of committing a serious offense by threat or violence to person and is the most severe punishment of educational measures. Thus, it is evident that the number of children and adolescents in the world of crime is high. Thus, it is observed that there needs to be greater oversight of the precepts present in the statute in order to uphold the dignity and integrity of children and adolescents with more efficiency and reduce the crime rate among the incompetent. Therefore, throughout this article will analyze the various legal provisions relating to children and adolescents such as those that explain the objectives, the pros and cons of unaccountability, the classification in the age group of children and adolescents and educational measures.

Keywords: ACE. Crime. Social and Educational Measures. Children and Adolescents.

INTRODUÇÃO

A preocupação com o tratamento proporcionado às crianças e aos adolescentes é antiga e está em constante transformação. Como exemplo disso, pode se citar a evidente evolução que ocorreu com a passagem do antigo Código de menores para o atual Estatuto da Criança e do adolescente, uma vez que o anterior tinha como paradigma a criança em situação irregular, já o atual tem como paradigma a doutrina da proteção integral, que torna crianças e adolescentes sujeitos de direitos.

A realidade, contudo, mostra que é crescente o número das crianças e adolescentes no mundo do crime. Isso está se tornando um assunto de grande importância social, que vem prejudicando toda sociedade. As inúmeras medidas socioeducativas elencadas no art. 112 do ECA, por sua vez, não estão sendo suficientes para reverter essa realidade.

Esse artigo terá como objetivo demonstrar que a inimputabilidade ou incapacidade para fins penais não é sinônimo de impunidade, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente em vários aspectos é mais rigoroso que a legislação penal. Como prova disso, pode-se citar que as diversas sanções impostas ao adolescente não possuem prazo determinado, circunstância inadmissível na esfera criminal. Com isso, o adolescente que pratica um ato infracional grave pode ficar internado por três anos, o que, na prática, costuma significar mais tempo de confinamento do que o imposto ao adulto, uma vez que esse tem o benefício do livramento condicional após o cumprimento de uma parte da pena.

Este artigo também terá como objetivo dar um destaque a análise da medida socioeducativa da internação, uma vez que é aplicada só no caso de prática de ato infracional mediante grave ameaça ou violência à pessoa e representa a punição mais severa das medidas socioeducativas. Além do mais, esse artigo vai relatar que a reincidência dos adolescentes infratores é crescente.

Com isso, vai procurar entender porque as medidas socioeducativas não surtem o efeito esperado na recuperação e socialização dos adolescentes infratores. Para encontrar argumentos para defender tal ponto de vista, será feita uma pesquisa bibliográfica no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente e em obras de autores renomados tais como: Cavallieri, Liberati, Prates e outros.

Qual o tratamento proporcionado às crianças e aos adolescentes?

Segundo Liberati (2000, p. 13), diferentemente do Código de Menores – Lei 6.697/79, que tinha como paradigma a criança em situação irregular, o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90, que revogou a Lei anterior, tem como paradigma a doutrina da proteção integral, que torna crianças e adolescentes sujeitos de direitos, ou seja, são pessoas titulares de direitos e em desenvolvimento, não mais objetos de direitos como eram tratadas pelo Código de menores. Com

isso, fazem jus, prioritariamente, à efetivação dos direitos elencados no Art. 4º do ECA¹.

Sobre esse preceito legal Liberati (2000, p. 107), diz que a família é o principal meio para proporcionar às crianças e adolescentes um saudável desenvolvimento, e por isso, precisa ser fortalecida pela sociedade. Caso a família não desempenhe satisfatoriamente o seu papel, caberá à intervenção do Estado.

A realidade, contudo, mostra-se diferente, tendo em vista que Prates (2001, p. 02 e 03) alega que a violência contra a criança e o adolescente é notícia notória e vem atingindo índices preocupantes. Grande parcela de nossa juventude sofre o abandono material e emocional, é explorada através do trabalho infantil, exposta a violência física, abuso sexual e vitimada pela discriminação e desamparo governamental.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo Liberati (2000, p. 14) tem seu alicerce jurídico e social na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança da ONU, decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

Segundo o que prevê o ECA, no art. 2º, crianças são aqueles que têm entre 0 e 12 anos incompletos e adolescentes são aqueles que tem entre 12 e 18 anos incompletos. A criança que comete um ato infracional é submetida a medidas protetivas, ao passo que um adolescente que comete um ato infracional fica submetido a medidas socioeducativas. Essa classificação segue o art. 228 da CF que consolidou a inimputabilidade dos menores de 18 anos.

Referente à inimputabilidade penal, Liberati (2000, p. 96 e 97) entende que esse preceito deve ser interpretado de forma ampla, pois só assim, terá o sentido de que a criança e o adolescente não são: responsáveis criminalmente, praticantes de crime ou contravenção penal, sujeitos à pena, sujeitos do processo criminal etc. Isso acontece porque se for entendido no sentido de que imputabilidade é o tratamento dado aquela pessoa que tem capacidade para entender que um fato é ilícito e de

¹ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

agir de acordo com esse entendimento criará uma incoerência, uma vez que muitos adolescentes sabem que o que estão fazendo é errado.

Ainda sobre a inimputabilidade, Velasquez (2007, s.p), diz que o critério da maioria penal é, na verdade uma questão de política criminal, baseado nas peculiaridades da infância e da adolescência e no interesse de dar maiores oportunidades a essas pessoas de corrigir os seus erros e sair do mundo da criminalidade. Além do mais, essa fase é naturalmente difícil tendo em vista que os adolescentes têm angustias e incertezas sobre a própria personalidade, que muitas vezes podem ser mascaradas por um comportamento agressivo ou rebelde.

Para Albergaria (1991, p.24), essa distinção é importante porque na infância que se desenvolve a pessoa humana e se inicia o desenvolvimento da socialização que tem continuação na adolescência. Contrariando essa ideia Nogueira (1991, p. 9) acredita que a fixação do início da adolescência aos 12 anos completos é uma temeridade, pois aos 12 anos a pessoa ainda é uma criança e não está preparada para responder a um ato infracional.

Caminhos para amenizar a criminalidade existem e foram citados na reportagem da revista Veja “A tribo dos meninos perdidos”, que apresenta o ponto de vista de que educação e emprego não são suficientes para diminuir a criminalidade, e sim, escolas em tempo integral, programas focados nos jovens e ressuscitar a assistência social para impedir que surjam novos jovens delinquentes das famílias desestruturadas. Essa versão é comprovada através de dados estatísticos que mostram que nos últimos anos teve um aumento da criminalidade mesmo com o crescimento do nível educacional e o índice de emprego.

Outro posicionamento sobre a criminalidade no Brasil é apresentado por Velasquez (2007, s.p). Ele acredita que a criminalidade praticada por crianças e adolescentes é inferior a media mundial, contudo o Brasil é o país onde mais morrem jovens de 15 a 24 anos por arma de fogo. Os fatores influenciadores dessa situação vão desde a desocupação juvenil, o abandono até a deficiência no atendimento à educação. Por isso, precisam ser enfrentados com prioridade a fim de diminuir o índice de criminalidade entre crianças e adolescentes.

Com isso, Velasquez (2007, s.p) alega que enquanto ocorre o descaso com as crianças e adolescentes, os governantes incoerentemente pregam que a redução da maioria penal seria a solução para o problema da criminalidade e da propagada impunidade dos adolescentes. Vale ressaltar, contudo, que diversos

países têm a maioridade penal aos 18 anos e alguns países, como Alemanha e Espanha elevaram a maioridade dos 16 para os 18 anos. Com isso, fica comprovada a ineficácia da punição de adolescentes como adultos. Além do mais, é importante observar que o sistema penitenciário é crítico devido à superlotação, falta de estrutura entre outros fatores, fator que inviabilizaria a redução da maioridade penal.

AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS – Objetivos, pontos positivos e negativos.

As medidas socioeducativas descritas no artigo do ECA a seguir são taxativas e exaustivas e sua limitação decorre do princípio da legalidade.²

Vale expor, nesse ínterim, que sobre tal previsão legal, Cavallieri (1995, p. 59) faz várias críticas, uma vez que alega que a aplicação de medidas que leva em conta a gravidade da infração é princípio do Direito Penal e por isso, inadequada a este campo do Direito do Menor.

O principal objetivo das medidas socioeducativas é a busca da reeducação e ressocialização do menor infrator que possuem um elemento de punição uma vez que tem por finalidade reprimir futuras condutas ilícitas. Segundo Liberati (2000, p. 82), o tratamento e orientação tutelares seguem métodos psicológicos, sociais e psiquiátricos.

Essas medidas socioeducativas podem ser aplicadas pela autoridade judiciária e tramitarão perante a vara da infância e da juventude do local da ação ou omissão em razão da prática de atos infracionais de adolescentes, assunto presente no art. 147 § 1º do ECA.

Com o objetivo de preservar a dignidade e a integridade dos adolescentes o art. 124 do ECA³ preserva os seguintes direitos a eles.

² Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I – advertência;

II – obrigação de reparar o dano;

III – prestação de serviços à comunidade;

IV – liberdade assistida;

V – inserção em regime de semi-liberdade;

VI – internação em estabelecimento educacional;

VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Vale ressaltar que, o § 5º do art. 121º do ECA permite a aplicação excepcional aos que têm entre 18 e 21 anos de idade, isso ocorre se a aplicação e execução das medidas socioeducativa for para aqueles adolescentes que praticaram o ato infracional quando ainda eram adolescentes.

Além do mais, para aplicar qualquer medida socioeducativa, o juiz tem que levar em consideração os preceitos presentes no § 1º do art. 112 do ECA: capacidade de cumprimento, circunstâncias, gravidade da infração. Se for necessária internação, além desses requisitos, é preciso haver a incidência das hipóteses presentes no art. 122 do ECA⁴.

Com todos esses requisitos, fica claro o respeito aos seguintes princípios: princípio da excepcionalidade, princípio da brevidade e princípio de respeito à condição de pessoa em desenvolvimento.

³ Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I** - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
 - II** - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
 - III** - avistar-se reservadamente com seu defensor;
 - IV** - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
 - V** - ser tratado com respeito e dignidade;
 - VI** - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
 - VII** - receber visitas, ao menos, semanalmente;
 - VIII** - corresponder-se com seus familiares e amigos;
 - IX** - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
 - X** - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
 - XI** - receber escolarização e profissionalização;
 - XII** - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
 - XIII** - ter acesso aos meios de comunicação social;
 - XIV** - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
 - XV** - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
 - XVI** - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.
- § 1º** Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.
- § 2º** A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

⁴ Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I** – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;
 - II** – por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
 - III** – por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.
- § 1º** O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.
- § 2º.** Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Ainda sobre a medida socioeducativa da internação pode se destacar o artigo 121 do ECA⁵, que também reservam alguns direitos aos adolescentes.

Sobre tal previsão legal Cavallieri (1995, p. 68 e 69) faz várias críticas em seu livro “Falhas do Estatuto da Criança e do Adolescente”, ao que se refere à forma como é aplicada tal medida, pois para ele a internação com prazo máximo gera tratamentos incompletos, ou até mesmo impunidade. Com isso, avoluma-se o envolvimento dos adolescentes em condutas graves, como o latrocínio, o homicídio e o estupro.

Além disso, na visão de alguns autores as medidas socioeducativas, apesar das tantas normas que regulamentam seu funcionamento, não surtem o resultado esperado. Sobre isso, o Distrito Federal (2007, p.31) sugere como forma de melhorar a eficiência das medidas socioeducativas haver o “fornecimento de vale-transporte e participação em cursos profissionalizantes e o aumento do cumprimento para no mínimo seis meses, além de avaliarem que a falta de vontade para mudar e o respeito às normas sociais são fundamentais para se evitar que cometam novas infrações”.

Vale expor nesse ínterim, que Velasquez (2007, s.p) alega que o ECA ainda não foi implementado, pois muitos dos programas precisam ser estruturados, com psicólogos, assistentes sociais, educadores a fim de acompanhar as crianças e adolescentes da forma que o ECA define. Contudo, existe uma falsa impressão que o programa já foi implementado, com isso muitos acreditam que o programa é ineficaz quando na verdade ele nem chegou a ser posto devidamente em prática.

⁵ Da Internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária.

Sobre as medidas socioeducativas, MAIOR também faz várias críticas em seu livro “Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais”.

(...) a internação é a medida sócio-educativa com as piores condições para produzir resultados positivos. Com efeito, a partir da segregação e da inexistência de projeto de vida, os adolescentes internados acabam ainda mais distantes da possibilidade de um desenvolvimento sadio. Privados de liberdade, convivendo em ambientes, de regra, promíscuos e aprendendo as normas próprias do grupos marginais (especialmente no que tange a responder com violência aos conflitos do cotidiano), a probabilidade (quase absoluta) é de que os adolescentes acabem absorvendo a chamada identidade do infrator, passando a se reconhecerem, sim, como de má índole, natureza perversa, alta periculosidade, enfim, como pessoas cuja história de vida, passada e futura, resta indestrutivelmente ligada à delinqüência (os irrecuperáveis, como dizem eles). Desta forma, quando do desinternamento, certamente estaremos diante de cidadãos com categoria piorada, ainda mais predispostos a condutas violentas e anti-sociais. Daí a importância de se observar atentamente as novas regras legais referentes à internação, especialmente aquelas que dizem respeito à excepcionalidade da medida, sua brevidade e, a todo o tempo, o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (de ressaltar também o novo elenco de direitos pertinentes ao adolescente internado, conforme disposição do art. 124 do ECA) (SOTTO MAIOR, 2010, p. 536-537).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse artigo se propôs a analisar algumas das medidas socioeducativas presentes no Estatuto da Criança e o do Adolescente. Com isso, procurou entender porque elas não estão surtindo o efeito esperado na recuperação e socialização dos adolescentes infratores.

Para encontrar argumentos para defender tal ponto de vista, foi feita uma pesquisa bibliográfica no próprio Estatuto e em obras de autores renomados tais como: Cavallieri, Liberati, Prates e outros.

Assim, ficou constatado que não é por falta de preceitos legais que está ocorrendo essa situação, e sim por falta de fiscalização e cumprimento das normas existentes. Por isso, é importante que ocorram mudanças nesses quesitos, a fim de tornar o Estatuto da Criança e do Adolescente mais eficaz.

Dessa forma, só quando ocorrer uma diminuição da evasão escolar, uma melhoria do processo pedagógico, a criação de creches para permitir a universalização do atendimento infantil e a disponibilização, em número suficiente, de cursos profissionalizantes entre outras mudanças é que a criminalidade vai diminuir. Contudo, para ocorrer essas mudanças é preciso tempo, dinheiro, vontade política, envolvimento da escola, da família, do poder publico e de toda a sociedade.

A realidade, contudo mostra que a sociedade prefere ignorar a sua responsabilidade e acreditar na existência de uma solução rápida e fácil para os problemas sociais, a começar colocar em prática o que está no Estatuto da Criança e do Adolescente.

BIBLIOGRAFIA

ALBERGARIA, Jason. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro, Aide, 1991.

CAVALLIERI, Alyrio. **Falhas do estatuto da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

DISTRITO FEDERAL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. **Ato Infracional: como evitar a reincidência do adolescente**. Disponível em: <<http://mpdft.gov.br/joomla/index.php>>. Acesso em: 31 de julho de 2014.

GONÇALVES, Nívio Geraldo in CAVALLIERI, Alyrio (Coord). **Falhas do estatuto da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MAIOR, Olympio Sotto. In Cury, Munir (coord). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais**. 11. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **O Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo, Saraiva, 1991.

PRATES, Flávio Cruz. Adolescente Infrator. **A prestação de Serviços à Comunidade**. Curitiba: Juruá Editora, 2001.

SARAIVA, Editora. **VadeMecum**. 15. ed. Saraiva, 2013.

VEJA, Revista. A tribo dos meninos perdidos. **Revista Veja On line**. Disponível em: http://veja.abril.com.br/100107/p_080.html. Ed. 1990. 10 de janeiro de 2007. Acesso em: 28 de julho de 2014.

VELASQUEZ, Miguel Granato. **Hecatombe x ECA**. Disponível em: <http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id527.html>. Acesso em: 29 de julho de 2014.